



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Autos n.: 912.152
Natureza: Representação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarda-Mor

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a) Relator(a),

1. Trata-se de Representação formulada por vereadores do Município de Guarda-Mor, Sr. Hélio Silveira Machado, Sr. Ernane Soares de Faria, Sr. Arildo Machado Rocha, Sr. Mário Ferreira de Melo e Sr. Charles Caldeira de Camargos, na qual se noticiam: irregularidade da dispensa de licitação para contratação da empresa MM Clínica Médica Ltda. – EPP, indevida e ilegal terceirização do serviço de saúde, pagamentos irregulares realizados ao vice-prefeito Sr. Rômulo Ferreira da Silva e ao Sr. Reinaldo Ferreira da Silva, prática de nepotismo e contratação de servidores de forma ilegal (fls. 01/242).

2. Recebida a Representação (fls. 254), os autos foram enviados à Unidade Técnica que determinou a intimação do Sr. Edgar José Lima, Prefeito Municipal, para que encaminhasse os seguintes documentos e informações (fls. 257/258):

- 1) esclarecer os valores pagos às especialidades Cardiologia e Ginecologia, com justificativa de preço (motivação dos valores pagos);
- 2) esclarecer os seguidos plantões de 24 horas realizados por um mesmo médico;
- 3) esclarecer e informar os valores pagos por cada plantão, por sobreaviso e procedimentos cirúrgicos;
- 4) esclarecer e apresentar documentação acerca da carga horária do Senhor Rômulo Ferreira da Silva e do Senhor Reinaldo Ferreira da Silva como Diretor Clínico e como médico contratado da MM Clínica Médica Ltda e,
- 5) encaminhar termos aditivos, cópias de notas de empenho, notas de autorização de pagamentos e notas fiscais, durante todo o período em que perdurou o contrato com a empresa MM Clínica Médica Ltda – EPP.

3. Regularmente intimado, o Prefeito Municipal manifestou às fls. 270/281 e juntou documentos de fls. 282/2.968.

4. Sobreveio estudo da Unidade Técnica Às fls. 2.971/2.996 que, em síntese, concluiu:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

1) Justifica-se a contratação da Clínica Médica por Dispensa de Licitação, durante o mês de janeiro/13, atendidos que foram os pressupostos dos artigos 24, inciso IV e artigo 26, Parágrafo Único e incisos I, II e III da Lei Federal n. 8.666/93.

Porém, encontram-se sem assinatura do responsável as propostas de três empresas, anexadas às fls. 704/711.

Quanto à documentação exigida, esta foi apresentada com data posterior à assinatura do contrato:

(...)

1.1) O Dr. Rômulo Ferreira da Silva deve devolver o valor recebido pelo plantão do dia 1º/01/2013, nos termos do §§ 4 do artigo 2º, da Lei Municipal nº 0919, no período em que se ausentou do hospital municipal para tomar posse como Vice-Prefeito;

2) Quanto à denúncia de indevida e ilegal terceirização do serviço de saúde do município, a Prefeitura Municipal deve tomar as seguintes medidas: a) realizar concurso público para preenchimento das vagas de médicos e auxiliares; b) utilizar-se do procedimento licitatório quando houver competição objetiva ou a forma de credenciamento, ambos de forma acessória, suplementar, em sintonia com o texto constitucional e a Lei Orgânica da Saúde – Lei 8.080/90;

3) A Prefeitura Municipal de Guarda-Mor não tem como se responsabilizar pelos serviços médicos prestados pelos Drs. Rômulo e Reinaldo Ferreira da Silva em outras cidades;

4) Quanto ao Dr. Reinaldo Ferreira da Silva, segundo informações obtidas em pesquisas junto a Conselhos de Medicina, é permitido o acúmulo de funções e remunerações entre Diretor Clínico e plantonista. Quanto à prestação de serviços em outros municípios, repisamos o entendimento desta Unidade Técnica de que, desde que não interfiram na jornada de trabalho estabelecida no contrato com o Município de Guarda-Mor, tal assunto não é de responsabilidade do Representado;

5) A dúvida levantada pelos representantes sobre a especialização dos médicos Dr. Rômulo Ferreira da Silva e Dr. Reinaldo Ferreira da Silva, sem apresentação de documentos por ambas as partes, representantes e representados, não permite nenhuma análise por esta Unidade;

6) Não existiu prática de nepotismo na escolha do Dr. Reinaldo Ferreira da Silva para Diretor Clínico do hospital municipal, em eleição realizada entre os médicos, atendido que foi o disposto no art. 4º da Resolução nº 1342/91 do Conselho Federal de Medicina que determina: “O Diretor Clínico será eleito pelo Corpo Clínico, sendo-lhe assegurada total autonomia o desempenho de suas atribuições”;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

7) Quanto às irregularidades no excessivo pagamento de pequenos procedimentos, contrariando o artigo 3º, §1º, da Lei Complementar nº 051, de 09 de julho de 2009, cabe ao Senhor Edgard José de Lima, Prefeito Municipal, o ressarcimento aos cofres municipais do valor de R\$ 8.700,00, (oito mil e setecentos reais) referentes a 58 gratificações pagas a maior em janeiro/13;

Ao Senhor Gilmar Antônio da Silva, Secretário Municipal de Saúde cabe o ressarcimento dos valores pagos a maior no período de fevereiro a julho/13, totalizando 353 gratificações pagas a maior, totalizando R\$ 52.950,00 (cinquenta e dois mil e novecentos reais);

(...)

8) Apesar do Representado não ter se manifestado sobre a denúncia de **contratação de servidores de forma ilegal**, esta Unidade Técnica entendeu como vaga a representação, diante dos elementos constantes dos autos, dificultando a análise sobre o prisma da Lei 860/2009.”

5. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para a manifestação preliminar de que trata o art. 61, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Resolução nº 12/2008)¹.

6. É o relatório, no essencial.

DOS ADITAMENTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

7. Compulsando os autos, verificam-se outras irregularidades não apontadas pelos Representantes e pela Unidade Técnica.

8. Assim, no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 61, § 3º, do RITCEMG (Resolução nº 12/2008), promove o Ministério Público de Contas os seguintes aditamentos:

¹ Art. 61, § 3º: Nos processos de fiscalização de concursos públicos e naqueles originados de denúncias e representações, será dada oportunidade de manifestação preliminar ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, antes da citação, na qual, querendo, poderá apresentar apontamentos complementares às irregularidades indicadas pela unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

I) DA VIOLAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E À LEI FEDERAL n. 8.666/93 – VEDAÇÕES À CONTRATAÇÃO DO VICE-PREFEITO

9. O objeto do Contrato n. 01/2013 (fls. 739/742) celebrado entre o Fundo Municipal de Guarda-Mor e a MM Clínica Médica Ltda. - EPP, decorrente do Processo Licitatório n. 06/2013, Dispensa n. 01/2013, é a *“contratação de serviços de assistência médica dentro de sua especialidade e pequenos procedimentos cirúrgicos e cirurgias junto ao Hospital Municipal e Unidades Básicas de Saúde do Município, em especial: Plantões em clínicas básicas, plantões em clínicas de especialidades, pequenas cirurgias, sobre aviso médico, atendimento médico em PSF, atendimento médico ambulatorial na especialidade de obstetrícia, atendimento médico ambulatorial na especialidade de cardiologia, atendimento técnico em Raio-X”*.

10. Consultando a documentação enviada (fls. 499/500, fls. 978 e fls. 1047/1097), constata-se que o Sr. Rômulo Ferreira da Silva, Vice-Prefeito Municipal, realizou diversos plantões durante o mês de janeiro de 2013 no Hospital Municipal de Guarda-Mor e, portanto, prestava serviços para a empresa da MM Clínica Médica Ltda. – EPP, contratada mediante processo de dispensa n. 01/2013.

11. A Lei Orgânica do Município de Guarda-Mor estabelece no art. 79, inc. V:

Art. 79. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

(...)

V – ser proprietário, controlador ou diretor de **empresa que goze de favor decorrente de contrato o Município, ou nela exercer função remunerada;** (sic) (sem grifos no original)

12. A norma da Lei Orgânica Municipal busca impedir qualquer espécie de favorecimento ou benefício em razão do cargo político exercido e, por consequência, impedir ofensa à isonomia e à ampla competitividade nas contratações públicas.

13. Portanto, irregular a contratação da empresa MM Clínica Médica Ltda. – EPP, uma vez que o Sr. Rômulo Ferreira da Silva, ocupante do cargo de Vice-Prefeito, exercia função remunerada na empresa contratada.

14. Não bastasse a mencionada violação à Lei Orgânica, a Lei Federal n. 8.666/93, art. 9º, inciso III, estabelece:

Art. 9º Não poderá participar, **direta ou indiretamente**, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. (sem grifos no original)

15. Sobre o dispositivo legal, Marçal Justen Filho leciona:

“As vedações do art. 9º retratam derivação dos princípios da moralidade pública e isonomia. A lei configura uma espécie de impedimento em acepção similar à do Direito Processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento pode, em tese, produzir distorções incompatíveis com a isonomia. **A simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele. Em vez de remeter a uma investigação posterior, destinada a comprovar anormalidade da conduta do agente, a lei determina seu afastamento a priori.** O impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia. O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si ou terceiro.

(...)

Uma questão interessante relaciona-se com as hipóteses de contratação direta. **O impedimento do art. 09º aplicar-se-ia nos casos de dispensa de licitação e inexigibilidade?** A questão não comporta uma resposta única e uniforme.

O art. 9º estabelece vedação orientada a excluir a possibilidade de que o exercício por um sujeito de uma certa faculdade, que se relaciona à modelagem da futura contratação, conduza ao surgimento de benefícios e vantagens indevidos, frustrantes do cunho competitivo da licitação. (...) **Portanto e como regra, o impedimento previsto no art. 9º aplica-se também aos casos de contratação direta.**”² (sem grifos no original).

16. É inegável a potencialidade do Vice-Prefeito de influir nas escolhas da Administração, o que explica o impedimento legal de participar indiretamente de licitação para escolha de empresa de prestação de serviços de saúde, em homenagem aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética. p. 186-187.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

17. Diante do exposto, conclui-se pela irregularidade da contratação da empresa MM Clínica Médica Ltda., seja por dispensa ou mediante licitação, tendo em vista que o Sr. Rômulo Ferreira da Silva, Vice-Prefeito Municipal, nela exercia função remunerada, o que configura ofensa ao art. 79, inciso V, da Lei Orgânica Municipal e do art. 9º, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/93.

II) DA DISPENSA N. 01/2013 – DEFICIÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

18. Alegam os denunciantes, em síntese:

Sem embargo do fato de a contratação representar verdadeira terceirização do serviço único de saúde no Município, questão que será melhor avaliada no próximo tópico, **chama atenção o vultoso valor do contrato, relativo a apenas 30 (trinta) dias de prestação de serviços.**

Com relação à dispensa fica evidente a não observância das disposições contidas nos artigos 24, IV, e 26, todos da Lei n. 8.666/1993, o primeiro de natureza material e o segundo, formal.

19. Marçal Justen Filho, em comentários acerca da contratação direta e do procedimento administrativo correlato, ensina:

Tal como afirmado várias vezes, é incorreto dizer que a contratação direta exclui um 'procedimento licitatório'. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como a verificação da necessidade e conveniência da contratação, a disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.³

20. Da análise do procedimento de dispensa de licitação acostado às fls. 701/742 constatam-se as seguintes irregularidades:

- a) ausência de solicitação/requisição do serviço elaborada pelo setor competente;
- b) ausência de Projeto Básico (artigos 6º, IX, 7º, §2º, I, e §9º, ambos da Lei Federal n. 8.666/93);

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética. p. 442.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

c) comprovações relativas à regularidade fiscal e trabalhista posteriores à assinatura do contrato (artigos 27 e 29 da Lei Federal n. 8.666/93).

21. Quanto à justificativa prevista na Lei Federal n. 8.666/93, art. 26, § único, I e II, foram apresentadas às fls. 721/723 os seguintes argumentos:

O processo de dispensa se justifica, em virtude da real necessidade que o município tem em suprir a falta de profissionais médicos e demais profissionais de saúde para atendimento à demanda do sistema municipal de saúde (...).

A contratada possui em seus quadros profissionais que atendem às expectativas e ao perfil que necessita o sistema municipal de saúde, com vasta experiência nas suas especialidades como também desempenhado suas funções em municípios interioranos como o de Guarda-Mor. Verificou-se ainda o conceito que os profissionais da empresa têm junto a população das cidades onde já trabalharam bem como no próprio município, havendo aprovação neste sentido.

22. Contudo, não há nos autos comprovação da “*falta de profissionais médicos e demais profissionais de saúde para atendimento à demanda do sistema municipal de saúde*”, bem como da qualificação dos profissionais médicos que possuiriam “*vasta experiência nas especialidades como também desempenhado suas funções em municípios interioranos como o de Guarda-Mor*”.

23. Portanto, o Ministério Público de Contas considera que não foram atendidos os requisitos do art. 26 da Lei Federal n. 8.666/93 para contratação da empresa MM Clínica Médica Ltda. mediante dispensa de licitação.

III) DA TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

24. Os representantes afirmam que “*A Prefeitura Municipal TERCEIRIZOU o SUS no Município, entregando a uma empresa privada TODOS OS SERVIÇOS E AÇÕES DE SAÚDE, inclusive da atenção básica, como as equipes do PSF (Programa de Saúde da Família) e do PACS (Programa de Agentes Comunitários de Saúde), como se depreende do contrato firmado entre as partes*”.

25. A Unidade Técnica, por sua vez, não ratificou a ilegalidade e sugeriu algumas recomendações ao Município (estudo elaborado às fls. 2.971/2.994):

O papel da iniciativa privada na prestação de serviços do SUS é acessório, coadjuvante. Ou seja, não pode caracterizar verdadeira transferência do serviço para um particular.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

(...)

É notório, o Gestor Público não possui condições de prestar um serviço de qualidade, digno aos que necessitam de atendimento médico-hospitalar especializado.

Visando suprir esta necessidade faz-se mister ressaltar que será sempre necessária a observância do procedimento da licitação quando surja a possibilidade de competição objetiva entre os particulares.

Outra possibilidade nasceu na Carta Magna, em seu artigo 199, §1º, que é o alicerce para a realização do credenciamento, pois concede a iniciativa privada a possibilidade de competição objetiva entre os particulares.

Importante frisar que a realização do credenciamento de prestadores de serviço especializado na área de saúde tem caráter suplementar, ou seja, não se confunde com os serviços básicos de saúde prestados pelo Poder Público que ainda devem ser realizados pelo mesmo. A pretensão primordial da participação de particulares na área de saúde é a prestação de serviços especializados, insuficientes ou não disponíveis na rede pública.

Esta Unidade Técnica opina, s.m.j., no sentido de orientar o Gestor Municipal a:

- a) realizar concurso público para preenchimento das vagas de médicos e auxiliares;
- b) utilizar-se do procedimento licitatório quando houver competição objetiva ou a forma de credenciamento ambos de forma acessória, suplementar, em sintonia com o texto constitucional e a Lei Orgânica da Saúde – Lei 8.080/90.

26. O Ministério Público de Contas **diverge do entendimento exposto pela Unidade Técnica e entende necessário o controle externo do item denunciado**, pois as ações e serviços públicos de saúde, sendo atividade-fim do Estado, não podem ser quase que integralmente terceirizados à uma sociedade empresária contratada pelo regime da Lei Federal n. 8.666/93.

27. Chama a atenção *no caso concreto* o volume de recursos despendidos com serviços médicos terceirizados em relação ao gasto municipal nas ações e serviços públicos de saúde.

28. Sabe-se que a prestação dos serviços privados de assistência à saúde tem natureza acessória pela Lei Federal n. 8.080/1990, que regulamenta o Sistema Único de Saúde:

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), **em caráter complementar**.

(...)

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

29. Destaca-se, consoante legislação citada, que: a) as ações e serviços de saúde são serviços públicos e de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; b) a iniciativa privada poderá participar do SUS em caráter complementar quando configurada a insuficiência da cobertura assistencial à população de determinada área.

30. Nos autos da Consulta n. 896.648, este Tribunal de Contas entendeu que a participação da iniciativa privada no Sistema Único de Saúde é legal desde que **comprovada e justificada a necessidade de complementar e/ou ampliar a rede e não configurada transferência do dever do ente em promover os serviços essenciais à comunidade local:**

CONSULTA – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – 1) AÇÕES E SERVIÇOS NOS NÍVEIS DE BAIXA, MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE – POSSIBILIDADE – A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE (BAIXA COMPLEXIDADE) SÓ É PERMITIDA QUANDO ESGOTADA A CAPACIDADE INSTALADA DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS – 2) REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE – POSSIBILIDADE, DESDE QUE O REPASSE NÃO SEJA INTEGRAL – VEDAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DA TOTALIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE AO CONSÓRCIO – 3) CONTRATAÇÃO DE PESSOAL – POSSIBILIDADE, DESDE QUE PARA ATUAR NOS SERVIÇOS COMUNS DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS – A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS MÉDICOS NECESSITA SER PRECEDIDA DE CONCURSO PÚBLICO – DESPESAS COM PESSOAL: CÔMPUTO NO TOTAL DE GASTOS COM PESSOAL DE CADA CONSORCIADO – LEI DE



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF) – CESSÃO DE SERVIDORES – POSSIBILIDADE – CONSULTA N. 657438 – NECESSIDADE DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO. 1) É possível aos entes consorciados celebrarem convênios e contratos com o respectivo consórcio com vistas à promoção e **oferecimento de serviços públicos de saúde nos níveis de baixa, média e alta complexidade, sendo que na baixa complexidade (atenção básica de saúde) deve o gestor municipal entender que tal procedimento é permitido quando utilizada toda a capacidade instalada dos serviços, comprovada e justificada a necessidade de complementar sua rede e, ainda, se houver a necessidade de sua ampliação e, desde que não implique na transferência do dever dos Municípios em promover os serviços essenciais à comunidade local;** (sem grifos no original)⁴

31. Quanto ao *caráter complementar* da participação da iniciativa privada, a Portaria n. 1.034/2010 do Ministério da Saúde disciplina:

Art. 2º Quando as disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o gestor estadual ou municipal poderá complementar a oferta com serviços privados de assistência à saúde, desde que:

I – comprovada a necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde; e
II – haja impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde.

(...)

§ 2º Para fins de organização da rede de serviços e justificativa da necessidade de complementaridade, deverá ser elaborado um **Plano Operativo para os serviços públicos de saúde**, nos termos do art. 7º da presente Portaria.

§ 3º A necessidade de complementação de serviços deverá ser aprovada pelo Conselho de Saúde e constar no Plano de Saúde respectivo.

32. O Plano Operativo é assim definido:

Art. 7º O Plano Operativo é um instrumento que integrará todos os ajustes entre o ente público e a instituição privada, devendo conter elementos que demonstrem a utilização da capacidade instalada necessária ao cumprimento do objeto do contrato, a definição de oferta, fluxo de serviços e pactuação de metas.

33. Não há nos Processos Administrativos destinados à contratação de empresa para assistência à saúde (Dispensa n. 01/2013, Pregão Presencial 01/2013 e 44/2013) o Plano Operativo, nos termos da Portaria n. 1.034/2010 do Ministério da Saúde.

⁴ Processos n.: 896648; Natureza: Consulta Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Monte Sião; Relator: Conselheiro Wanderley Ávila Sessão: 25/6/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

34. Da documentação acostada aos autos verifica-se que foram celebrados os seguintes contratos com a empresa MM Clínica Médica Ltda. no ano de 2013:

Processo Administrativo	Contrato	Vigência	Valor
Dispensa 01/2013	Contrato n. 01/2013	10/01/2013-10/02/2013	R\$ 98.995,00
Pregão Presencial n. 01/2013	Contrato n. 013/2013	01/02/2013-31/12/2013	R\$ 2.358.120,00
Pregão Presencial n. 44/2013	Contrato n. 111/2013	02/08/2013-31/12/2013	R\$ 636.728,00
Pregão Presencial n. 44/2013	Contrato n. 113/2013	02/08/2013-31/12/2013	R\$ 65.988,00
Pregão Presencial n. 44/2013	Contrato n. 114/2013	02/08/2013-31/12/2013	R\$ 65.988,00
Total			R\$ 3.225.819,00

35. Ressalta-se que o montante destinado ao pagamento de terceiros, **R\$ 3.225.819,00 (três milhões, duzentos e vinte cinco mil, oitocentos e dezenove reais)** corresponde a 91% dos gastos declarados com atenção básica e assistência hospitalar e ambulatorial.

Índice constitucional aplicado 2013⁵	25,89%
Tabela 2 - Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde Em R\$	

INDICADORES	2013
Atenção básica	1.350.632,77
Assistência hospitalar e ambulatorial	2.182.053,43
Suporte Profilático e Terapêutico	0
Vigilância Epidemiológica	34.929,73
Vigilância Sanitária	53.401,40
Alimentação e Nutrição	0
Outros Gastos	636.354,65
Total gasto com Saúde	4.257.371,98
População	6.741
Gastos com saúde por habitante	584,32

36. Tal situação revela verdadeira substituição do sistema de saúde pública municipal, não havendo como se cogitar um montante de tamanha expressão como complementar.

⁵ FISCALIZANDO COM O TCE GUARDA-MOR – 2013:
http://www.tce.mg.gov.br/index.asp?cod_secao=1L&tipo=2&url=Fiscalizando_TCE_New/index.asp&cod_secao_menu=3



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

37. Ante o exposto, não estando demonstrada a incapacidade da rede pública para atender a demanda do Sistema Único de Saúde, a contratação de serviços médicos por meio de sociedade empresária caracterizou ofensa à CR/88, art. 199, §1º, Lei Federal n. 8.080/90, art. 4º, §2º e art. 24, § único, bem como à regra do concurso público insculpida no art. 37, II, da Constituição da República.

IV) DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS PELO VICE-PREFEITO

38. Os representantes aduzem que:

Além dos subsídios como vice-prefeito, o senhor RÔMULO FERREIRA DA SILVA, na condição de contratado da empresa MM CLÍNICA MÉDICA LTDA – EPP recebe pelos plantões realizados na especialidade ginecologia, como médico especialista em ginecologia, pela realização de pequenos procedimentos, de forma totalmente irregular, conforme será detalhado a seguir e, em alguns casos, recebe remuneração a título de sobreaviso.

(...)

Afora os pagamentos na condição de médico plantonista, médico especialista e por procedimentos no Município de Guarda-Mor, o senhor RÔMULO FERREIRA DA SILVA, Vice-Prefeito, ainda consegue a proeza de prestar serviços médicos em outros estabelecimentos de saúde nas cidades de Uberlândia (Hospital Santa Catarina) e Patrocínio (Pronto Socorro Municipal Dr. Sebastião Machado, Pronto Socorro Doutor Carlos Afonso Nunes), conforme pode se comprovar no site do Ministério da Saúde CNESNet (cópia anexa)."

39. O STF consolidou o entendimento de que se aplicam, por analogia, ao servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito as disposições relativas ao mandato de Prefeito Municipal, conforme o seguinte julgado:

Acumulação de vencimentos e subsídios. Impossibilidade. O Vice-prefeito não pode acumular a remuneração percebida como servidor público municipal (Escriturário III), e posteriormente como Secretário de Obras do Município, com os subsídios do cargo eletivo: firmou-se o entendimento do STF no sentido de que as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal, relativas ao Prefeito, aplicam-se, por analogia, ao servidor público investido no mandato de Vice-prefeito (ADIn 199, Pleno, Maurício Corrêa, DJ 7.8.1998) (AI 476.390 AgR/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15/04/2005).

40. A Constituição da República estabelece no art. 38, inciso II:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

(...)

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

41. Conforme documento de fls. 179, obtido em consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, o Sr. Rômulo Ferreira da Silva possuía em 10/09/2013, durante o mandato de vice-prefeito, vínculo com a Prefeitura Municipal de Coromandel e com Prefeitura de Municipal de Patrocínio.

42. Portanto, cabe ao Vice-Prefeito esclarecer e comprovar a natureza dos vínculos, bem como os períodos de duração, a fim de se verificar eventual acumulação indevida, nos termos do art. 38, inciso II, da Constituição da República.

DOS REQUERIMENTOS

43. Em face de todo o exposto, **REQUER** o Ministério Público de Contas:

- a. o aditamento do objeto da presente denúncia, nos termos acima expostos;
- b. **a citação do Sr. Edgar José de Lima, Prefeito Municipal**, para, querendo, apresentar defesa em face de todas as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica e por este Ministério Público de Contas, a seguir resumidas:
 - violação da Lei Orgânica do Município de Guarda-Mor, art. 79, V e da Lei Federal n. 8.666/93, art. 9º, inc. III;
 - deficiência do processo administrativo da Dispensa n. 01/2013;
 - terceirização indevida dos serviços de saúde – violação da CR/88, art. 199, §1º, Lei Federal n. 8.080/90, art. 4º, §2º e art. 24, § único, bem como à regra do concurso público art. 37, II, da Constituição da República;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

- c. **a citação do Sr. Rômulo Ferreira da Silva**, Vice-Prefeito, para, querendo, apresentar defesa em face da seguinte irregularidade: eventual acumulação indevida do mandato de vice-prefeito do Município de Guarda-Mor e cargos no Pronto Socorro Dr. Sebastião Machado no Município de Coromandel e no Pronto Socorro Dr. Carlos Afonso Nunes no Município de Patrocínio;
- d. após transcorrido o prazo de defesa e efetuado o reexame pela Unidade Técnica, sejam os autos remetidos novamente a este *Parquet* de Contas para manifestação conclusiva;
- e. alternativamente, seja este Órgão Ministerial intimado pessoalmente da decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2014.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas